



### **A empresa e as obrigações relativas à sua Escrituração Contábil no Novo Código Civil**

Tratar de obrigações da empresa e de normas sobre contabilidade no Código Civil soa estranho, especialmente aos leigos na ciência do Direito.

Mas essa é a nova opção do Direito Empresarial no Brasil, que está se desligando de concepções antigas do denominado "Direito Comercial" para entrar na era do chamado "Direito de Empresas".

Assim é que faz parte dessa nova tendência a profunda alteração trazida pelo novo Código Civil Brasileiro, a entrar em vigor a 11/01/2.003 . Essa nova codificação legislativa passa a cuidar não só das relações entre pessoas não empresárias e adota todo o Livro II (do art. 966 até o art. 1.195) exclusivamente para o agora denominado "Direito de Empresa". E , por conta disso, esse novo texto legal revoga toda Parte Primeira do velho Código Comercial Brasileiro (do art. 1º ao 456) , que data de 1.850, do tempo do Império portanto. Hoje não se fala mais em "Comerciante", como nesse antigo Código Comercial, mas em "Empresa" e em "empresário", com uma concepção muito mais ampla do que o simples "praticante de atos de comércio".

O referido Livro II do novo Código Civil, ao tratar das regras relativas à "Empresa", nem sempre o faz de maneira eficiente e com boa técnica jurídica. Os estudiosos da matéria já enumeram críticas ao novo texto legal, especialmente a este Livro II. Prevêem-se já alterações a serem propostas logo após a entrada em vigor da nova Lei.

Dito isto, interessa agora fechar o foco sobre um tema dentro da nova Lei, um tema inserido no universo de matéria em que se constitui o Direito de Empresa. Referimo-nos às regras acerca da Contabilidade do Empresário.



É conceito comum e antigo no Direito segundo o qual a "empresa", e antes o "comerciante", tem o dever de manter escrituração contábil regular de seus negócios. Essa idéia já constava do antigo Código Comercial, que, nos arts. 10 a 20, previu como "Obrigações Comuns a Todos os Comerciantes" "seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração e a ter os livros para esse fim necessários".

Todo empresário sabe que há "Livros" obrigatórios para diversos registros das atividades de sua empresa. E que a falta desses "Livros" gera conseqüências jurídicas importantes (por exemplo a prática de crime falimentar, no caso de empresário que vai à falência e não possui os Livros de registros contábeis exigidos pela Lei – arts. 186 e seguintes da Lei de Falências – Dec. 7661/45; ou a impossibilidade de requerer concordata preventiva - art. 140, I, da mesma Lei). Ao lado desses efeitos há outros, que valem a pena comentar, mas em uma outra matéria, para que não nos desviemos do tema principal.

Um antigo jurista, Trajano de Miranda Valverde, citado pelo Professor Fabio Ulhoa Coelho, discorrendo sobre os "Livros Comerciais", disse que "A consciência do comerciante está escrita nos seus livros; neles é que o comerciante registra todas as suas ações; são para ele uma espécie de garantia." .

A expressão "Livros do Comerciante" vem dessa idéia; de necessidade de "registrar" todas as atividades comerciais em um tempo em que tais registros eram feitos em "Livros", literalmente, preenchidos à mão pelo comerciante. Ficou, portanto, a palavra "Livros" para designar qualquer outra forma de registro de atividades empresariais (que pode ser através de fichas, por exemplo).

Esses "Livros" não registram apenas lançamentos contábeis. E nem todos são obrigatórios para o empresário. Como obrigatórios e não contábeis podemos citar : o Livro para Registro de Empregados (exigido pelo art. 41 da CLT); o Livro



denominado Inspeção do Trabalho (exigido pelo art. 628, § 1º da CLT) ; o Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais (exigido pelo art. 100, IV, da Lei das S. A.).

Já para os Livros Contábeis , quais são obrigatórios para o empresário? No antigo Código Comercial, nessa parte revogado pelo Novo Código Civil, havia previsão a respeito. Assim, o comerciante era obrigado a organizar e manter o chamado Livro Diário (Art. 11 do antigo Código Comercial), utilizado para registrar, diariamente, todos os atos da operação do empresário, e, em especial, aqueles com capacidade de modificar seu patrimônio. Nenhum empresário estava dispensado dessa obrigação.

O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei 9.841/99) , que substituiu dois anteriores Estatutos semelhantes ( as Leis 7.254/84 e 8.864/94) , onde havia dispensa de escrituração mercantil para empresários daquela categoria, acabou por manter a obrigação daquela escrituração.

Já o novo Código Civil abrandou essa exigência quanto àqueles que o próprio Código chama de pequenos empresários . O art. 1.179, § 2º, do Novo Código concedeu a vantagem de tal escrituração ser simplificada, vale dizer, autorizou a feitura daquela escrituração dos pequenos empresários através do denominado programa SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), programa esse criado em 1.996, mesmo para aqueles empresários que não aderiram ao SIMPLES. O sistema SIMPLES dispensa o micro empresário ou o empresário de pequeno porte (assim considerados aqueles definidos no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ) de manterem o Livro Diário, mas os obriga a manter , em substituição , dois outros Livros , o Caixa e o Registro de Inventário.



Interessante lembrar, neste ponto, que todo o empresário, mesmo os microempresários e os empresários de pequeno porte, caso faça emissão de Duplicatas, está obrigado a organizar e manter o Livro de Registro de Duplicatas. Esta é uma exigência da Lei de Duplicatas (Lei 5.474/68, art. 19).

Os arts. 1.179 a 1.195 do Novo Código Civil estipulam regras sobre a Escrituração Contábil do empresário. Consideradas as observações acima acerca dos pequenos empresários, com sua escrituração simplificada, todo esse conjunto de normas jurídicas disciplina e regula a forma de escrituração contábil do empresário a partir de 11/01/03. Sendo a análise desse conjunto de regras por demais extensa para caber nos breves comentários da presente matéria, limitamo-nos, por ora, a nos referir e apontar interessantes críticas a tais regras feitas pelo Prof. Eliseu Martins, professor titular da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, ex-diretor da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central, em matéria publicada nos Boletins IOB nºs 40 e 41 de 2.002, Caderno "Temática Contábil e Balanços", sob o título "Atrocidades Contábeis no Novo Código Civil".

Já pelo título da matéria é possível avaliar o grau de severidade com que o Prof. Eliseu Martins critica as regras sobre escrituração contábil do Novo Código Civil. Tais críticas concentram-se em apontadas falhas técnicas e de nomenclatura em Ciências Contábeis, que acabaram constando do texto da Nova Lei codificada. Em virtude dessas indicadas impropriedades, que o Prof. autor do artigo denomina de "atrocidades contábeis", informa o mesmo que os órgãos técnicos e profissionais que mais lidam com a Ciência da Contabilidade (o Conselho Federal de Contabilidade, o Ibracon-Instituto Brasileiro de Auditores Independentes, a CVM-Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central) esboçam uma reação no sentido de corrigir as falhas técnicas constantes do Novo Código.



Já no início do capítulo dedicado à Escrituração do Empresário no Novo Código (do art. 1.179 a 1.186) o Prof. Eliseu Martins se surpreende com a forma que a Lei impõe para essa escrituração. Em linhas gerais, o que a Nova Lei estipula, quanto à forma da escrituração, é que, independentemente do meio em que são feitos os lançamentos contábeis (por meio mecanizado, eletrônico ou qualquer outro) , todos os registros devem ser reproduzidos em papel, seja no Livro Diário, ou em Fichas. A Nova Lei autoriza a substituição do Livro Diário por Fichas, quando a escrituração for mecanizada ou eletrônica. E mais. Os Livros Contábeis, propriamente ditos ou em forma de Fichas , devidamente organizadas ou encadernadas, devem ser autenticados pela Junta Comercial de cada estado da federação (art. 1.181 do Novo Código Civil).

Essa forma antiquada de escrituração contábil surpreende o crítico Prof. Eliseu Martins e parece que não nos deixa longe do tempo em que o profissional em Ciência Contábeis era denominado de "Guarda – Livros". O fato é que o Novo Código Civil não autoriza a escrituração conservada exclusivamente em meio magnético. As críticas do professor se estendem por muitos outros detalhes técnicos das Ciências Contábeis que estão regulados no Novo Código Civil. Remetemos o leitor ao artigo mencionado para o conhecimento integral dessas críticas.

Ubirajara Alves de Abreu

Advogado de Ramburgo, Naliato e Cerqueira Leite - advogados associados

Especialista em Direito Empresarial – PUC – São Paulo/SP

Website: [www.rncadvogados.com.br](http://www.rncadvogados.com.br)

e-mail : [ubirajara@rncadvogados.com.br](mailto:ubirajara@rncadvogados.com.br)

Fone – 3044-1252